

A. I. N° - 088502.0012/10-1
AUTUADO - POSTO AGUIAR LTDA
AUTUANTES - ANTONIO ANÍBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 08.06.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-02/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. (infrações 01, 03 e 5). **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. (infrações 02, 04 e 06). Não se pode desprezar o movimento diário e a apuração das vendas diárias dos combustíveis que o contribuinte sistematicamente lança nos LMC. O LMC é um livro fiscal de uso obrigatório legal e a exigência do mencionado livro está prevista no art. 324 do RICMS-BA está de acordo com o Ajuste SINIEF 1/92. Os dados neles constantes não podem ser desprezados, a não ser que fique comprovado com documentação fiscal tais incorreções, o que efetivamente não ocorreu. As modificações do estoque precisam ser acompanhadas dos elementos documentais probatórios, além do mais as notas fiscais que o autuado alega não terem sido consideradas consta da planilha do autuante, à fl. 05 dos autos, bem como os percentuais de perdas excessivos, que alude a defesa, não foram consideradas, favorecendo ao autuado. Não acolhidos os pedidos de diligencia e perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 24/09/2010, no total de R\$43.088,31, em razão das seguintes infrações:

Infração 01- falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no total de R\$14.669,89, multa de 70%.

Infração 02 – falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais e margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária,

apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS no valor de R\$ 4.351,09. Multa de 60%.

Infração 03 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$13.635,41. Multa de 70%.

Infração 04 – falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS no valor de R\$4.334,70 e multa de 60%.

Infração 05 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$4.629,98, Multa de 70%.

Infração 06 – falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS no valor de R\$1.467,24, multa de 60%.

O autuado, às fls. 369 a 379, apresenta defesa, arguindo que a despeito da previsão do LMC no RICMS/BA, este não é um livro previsto na Lei Tributária, ou seja, na Lei de ICMS do Estado da Bahia, trata-se, portanto, de documento para uso da Agência Nacional de Petróleo. Segundo do art. 113, § 2º do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A expressão legislação tributária impõe o reconhecimento que qualquer obrigação imposta ao contribuinte derive de lei em sentido formal, assim sendo, norma produzida pelo Poder Legislativo. Isso é facilmente concluído pela leitura dos arts. 5º, II e 150, I da Constituição da República, que consagra o princípio da legalidade.

Entende que a ação fiscal deve restringir-se às notas de entrada de mercadorias fornecidas pelo contribuinte. Essa situação se configura pelo fato de que o Sr. Auditor, durante a conferência dos LMCS, ele mesmo confirma a existência de Nota Fiscal de Entrada para cada lançamento de estoque.

Afirma que o erro rotineiro da Impugnante-Contribuinte, quando do preenchimento do LMC, se refere, em sua imensa maioria, no lançamento de entrada da mercadoria sem a nota correspondente, contudo, como dito acima, o Auditor Fiscal atesta a entrada e sua respectiva nota. Outro equívoco encontrado no preenchimento, aduz o contribuinte, está nas perdas e sobras, eis que os percentuais apostos não correspondem às tolerâncias legais, implicando em uma saída de mercadoria sem a respectiva cobertura em estoque.

Assegura que as modificações no estoque de fechamento não eram levadas à efeito no estoque de abertura do dia seguinte e outra relevante observação é que as perdas ou ganhos do estoque

foram colocadas aleatoriamente pela Contribuinte, gerando-lhe valores em estoque não condizentes com a realidade, acima de 0,6% e sem a correspondente justificativa.

Consigna que nunca adquiriu mercadoria sem Nota Fiscal, tal circunstância é provada pela análise das seguintes provas: *1 - No exercício de 2009 a Impugnante comprovou a compra de 58.000L de álcool, 218.000L de gasolina e 287.000L de óleo diesel, TODAS DEVIDAMENTE ESCRITURADAS EM SEUS LIVROS DE ENTRADAS. O único critério seguro fornecido pelos LMC's do contribuinte é o de abertura e o fechamento do encerrante. No levantamento feito pelo Auditor Fiscal na relação das notas fiscais de entrada de álcool carburante, o valor apurado foi de 9.500L. Entretanto tem-se como saída 14.405,90. Uma diferença de 4.905,90, tudo isso pelo fato de preenchimento errado do LMC. No Auto de Infração, a omissão diz respeito a 12.335,90L de álcool carburante, entretanto, se considerarmos que as perdas ou ganhos do estoque foram colocadas de forma errônea pela Contribuinte, gerando-lhe valores em estoque não condizentes com a realidade, acima de 0,6% e sem a correspondente justificativa, a omissão aventureada desse combustível estaria totalmente coberta. Em relação à gasolina, os levantamentos de entrada tem-se como valor apurado 192.500L, condizendo mais ou menos com o valor apurado na fiscalização, ou seja, 175.000L, tendo uma sobra para o contribuinte de 17.500L do combustível. Sendo que no Auto de Infração a omissão diz respeito a 24.174L, por erro mais uma vez do preenchimento do LMC. Como o LMC possui campo próprio para o preenchimento das notas fiscais de entrada e produto, leitura dos encerrantes (o que gera o estoque contábil) e para a leitura do estoque físico diário de cada tanque. Houve a diferença entre o estoque físico e o contábil (perdas e sobras de produto) superior a 0,6%. Enquanto a entrada de gasolina foi de 192.500L e sua saída de 174.402,20 resta ainda em estoque 18.097,80L. Segundo o AI, a omissão foi de 24.174L, essa diferença de 6.076,2L é devido ao erro mais uma vez do preenchimento do LMC.*

Conclui não restar dúvidas que toda a exigência fiscal ocorreu por causa do preenchimento errado do LMC.

Já em relação ao óleo diesel, afirma o sujeito passivo, que além da apuração incompleta de 92.500L, com notas fiscais por parte da Auditoria Fiscal, os erros do LMC foram preponderantes na constatação da omissão de 53.629,94L.

Na realidade, afirma o autuado, o quantitativo de diesel em notas fiscais é de 93.000L, ou seja, 500L a mais. Houve saída de 96.089,00, sem computar as perdas ou ganhos, dando essa diferença por erro do preenchimento do LMC.

Ressalta que o estoque final de todos os produtos, inscritos nos LMC's não espelha a verdade, pois quando do preenchimento do estoque de abertura não era computadas as perdas e as sobras dos dias anteriores, assim o estoque de abertura de um dia era o estoque escritural do dia anterior e não o estoque de fechamento.

Afirma que pelo encerrante das bombas a Impugnante vendeu, no ano de 2009, 14.405,90L de álcool, 174.402,20L de gasolina e 96.089,00L de óleo diesel e preço médio do álcool foi de R\$1,85, da gasolina, R\$2,80, e o diesel, R\$2,16.

Destaca que multiplicando os volumes de saída dados pelos encerrantes tem-se, de acordo com a defesa o faturamento médio de cada combustível: Álcool Carburante R\$26.650,91, Gasolina R\$488.326,16, Diesel R\$207.552,24, Faturamento R\$722.529,31.

Aduz que o faturamento informado à RFB da empresa matriz foi de R\$ 782.338,34, compatível com o faturamento médio apontado acima, também comprovado pelos registros de saídas das mercadorias.

Alinha a impugnante que a auditoria, portanto, tem que buscar a realidade dos fatos do modo mais próximo possível, considerando todas as provas acareadas na Ação Fiscal para a elaboração do Auto de Infração.

Segundo a defesa, o crédito fiscal lançado com base em incorreções facilmente perceptíveis nos LMC's não pode ser o subsídio para a exigência tributária, porque reforça a impugnante, existem provas outras que desmentem a sua consistência.

Apresenta ACÓRDÃO JJF Nº 0414-02/03, que conclui, diante de um levantamento quantitativo de estoque, pela infração elidida com a apresentação de notas fiscais comprobatórias de aquisição das mercadorias.

Entende que, superada a omissão das entradas, nada deve ao Estado da Bahia a título de ICMS, pois na condição de empresa sujeita ao recolhimento como Normal (NO), ou seja, em substituição e antecipação tributária, seus recolhimentos se deram na entrada das mercadorias.

Passa a fazer considerações sobre a legilação tributária estadual do ICMS, relativa à substituição tributária.

Considera as multa aplicadas com efeito confiscatório.

Entende que o LMC não pode ser considerado um livro fiscal ou exigência tributária acessória, deve ser aplicada para todas as regras do art. 42, I, a) quando as respectivas operações ou prestações estiverem escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios, ou seja, de 50%.

Ademais, considera a percentagem de 60% e 70% da multa aplicável verdadeira medida confiscatória, totalmente repudiada em nosso ordenamento constitucional, conforme o art. 150, IV da C.R., trazendo ensinamentos de SACHA CALMON, afirmando que a multa pode chegar ao confisco, numa finalidade de todo vedada pelo regime tributário nacional (art. 150, IV, da C.R.).

Pede a revisão da ação fiscal, esculpida na autuação, não se faz legítima, ante a sistemática adotada pelo Autuante, sendo as seguintes razões que amparam a pretensão de revisão da indigitada ação fiscal levada a termo.

Afirma é totalmente improcedente a descrição do Ai, tendo em vista que partiu de dados equivocados do LMC, sendo que o registro de entradas de mercadorias, o registro de saídas e o faturamento comprovam que não houve falta de recolhimento do ICMS.

De fato a multa deveria ser totalmente excluída, visto que o LMC não pode ser considerado um livro fiscal ou exigência tributária acessória.

Contudo, caso não seja essa a consideração, certo seria a imposição de multa por descumprimento de uma obrigação acessória.

Conclui ainda a contribuinte, entende que a autuação embasou-se em operações fora do alcance da tributação do ICMS, consistente em critério ilegítimo, fulminando a absurda pretensão de imposição de tributo, multa e descabidos acessórios.

Solicita perícia sendo a ampla defesa corolário do devido processo legal, a Autuada requer a instalação de perícia contábil, na forma do art. 145 RPAF, Decreto 7.629, desde já indicando como assistente técnico a Contadora Sra. Suely Soares de Souza, inscrita no C.R.C./BA sob o nº 015085, com escritório em Vitória da Conquista/BA.

Conclui afirmando que os vícios de que padecem o Auto de Infração são insanáveis para o sujeito passivo, de sorte a comprometerem suas exigibilidades face às flagrantes ilegalidades formais e materiais apresentados e independente de julgamento procedente ou improcedente, parcial ou integral, a ilegitimidade das multas do Auto de Infração, fixando-as em percentuais equivalentes na supra citada lei pertinente, ou seja, em 50%.

Requer concessão de oportunidade para juntada de mais provas, como garante a E dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, 9784/99 que trata do Processo Administrativo em âmbito Federal.

Ante o exposto, requerer o cancelamento e consequente arquivamento do Auto de Infração nº 088502.0012/10-1.

O autuante, às fls. 1085 a 1087 dos autos, apresenta a informação fiscal aduzindo que a empresa supracitada, autuada em 24/09/2010, interpôs a sua defesa no prazo regulamentar pedindo, entre outras coisas, o confisco das multas aplicadas, a necessidade de revisão fiscal, a necessidade da perícia, e por ultimo, o cancelamento do auto de infração em lide, diz o auditor.

Entretanto, afirma que, no decorrer desta contestação, o sujeito ativo mostra que nada do que foi solicitado pela defesa é necessário, tendo em vista que a autuação, norteada dos princípios basilares do Processo Administrativo Fiscal foi acertada.

Aduz o autuante que o contribuinte em apreço acha-se estabelecido na zona rural do município de Cândido Sales, no distrito conhecido como Quaraçu, e não no município de Belo Campo como afirmou o seu defensor. Afirma que existe nesse local, sim, uma filial do autuado, também autuada pelos mesmos motivos que fizeram lavrar o auto de infração objeto deste PAF.

Argumenta que, após analisar a documentação apresentada constante da notificação fiscal para este fim emitida, constata a existência de várias notas fiscais de compras utilizadas como entradas pela autuada, onde figurava a inscrição estadual da sua filial em Belo Campo. Todavia, para compor as suas entradas e beneficiar o contribuinte, teve o cuidado de admiti-las como da autuada, já que no sistema da nota fiscal eletrônica da SEFAZ, onde também se baseei, as consultas só são feitas através do CPNJ o que, obrigatoriamente, migrou aquelas notas para o contribuinte autuado. Se assim não fosse, certamente que as quantidades encontradas sem nota fiscal na sua escrita seriam bem maiores. Tais notas estão devidamente anexadas ao presente, nas folhas 103 a 130. Complementa que, nem assim, a possibilidade de um lançamento de ofício pôde ser descartada, já que o contribuinte incorreu na prática de lançar nos seus estoques combustíveis sem a competente nota fiscal de origem, como a seguir fica patenteada: Gasolina comum: entrada sem nota fiscal de 22.500 litros, comprovados nas cópias dos LMC's e anexadas ao processo nas páginas 133 a 155. Álcool carburante: entrada sem nota fiscal equivalente de 3.000 litros, lançada no LMC em 30/07/09; entrada sem nota fiscal equivalente de 3.000 litros, lançada no LMC em 06/09/2009; deixou de lançar no LMC em 13/08/2009 a nota fiscal 7.386 de com 3.000 litros; e, por fim, lançou no LMC em 02/03/2009, 500 litros a menos da nota fiscal 7566, perfazendo tudo 9.500 litros (vide documentos de fls. 156 a 164). Óleo diesel: entrada sem nota fiscal equivalente referente a 50.000 litros, explicitados nas cópias dos LMC's anexados ao presente PAF das fls. 166 a 364. Salienta, inclusive, que não computou as quantidades inseridas pelo contribuinte nos LMC's, a título de perdas, para minimizar as quantidades encontradas e autuadas, em seu próprio benefício.

Entende que na defesa o contribuinte se perde em divagações múltiplas acerca de quem é o responsável pelo pagamento na substituição tributária, querendo transferir para as distribuidoras e usinas a responsabilidade do pagamento do ICMS na entrada de combustíveis sem nota fiscal, afirma o auditor.

Alinha que o autuado, após citar numerosos e renomados tributaristas, não ter efetuado compras de combustíveis sem nota fiscal, sem, contudo, comprovar as suas afirmações.

Assegura que o autuado nada apresenta de provas senão uma planilha com faturamento médio dos combustíveis auditados, só que com valores totalmente incompatíveis com a realidade da autuação. Acredita o sujeito ativo, que os valores ali descritos devem se referir ao faturamento da sua filial no município de Belo Campo/BA.

Argumenta que, quanto ao mérito, pelo que fora exposto acima pelo auditor, contrapondo à defesa do contribuinte, reporta-se o autuante ao que diz o RICMS, que, por solidariedade, enquadra o contribuinte objeto desta peleja como o único responsável pela compra de

combustíveis sem nota fiscal. Perfeitamente evidenciado nos dispositivos elencados no Auto de Infração combatido.

Aduz que, baseados nas provas carreadas para este auto por este autuante, em total descompasso com a tênue defesa apresentada pelo contribuinte, pede o autuante, pela manutenção da ação.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 06 infrações, apuradas através do levantamento de estoques.

O autuante, através do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, apurou omissões de entradas de mercadorias, que, em função de estarem enquadradas no regime de substituição tributária, ensejou a exigência do imposto devido por solidariedade e por substituição tributária o que caracterizou todas as infrações em lume.

Ficam, de forma preliminar, rejeitadas as nulidades argüidas pelo autuado, como falta de precisão dos fatos alegados, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diliggência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas, decisão que se ampara na própria análise do mérito que se desenvolve adiante. Além do mais, a perícia contábil é desnecessária, visto que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos probatórios da inexistência das omissões apontadas, através de documentos fiscais que efetivamente poderiam elidir a infração em lume. Careceu, inclusive, o aludido pedido dos quesitos necessários. Destaco, ainda, que o presente PAF foi levado à análise desta JJF, na Sessão de 26/04/2011 e não foi considerada a necessidade de diligência ou perícia.

O impugnante afirma que houve erro de lançamentos no LMC e que esse livro não deveria ser considerado e que as modificações no estoque de fechamento não eram levadas a efeito no estoque de abertura do dia seguinte e outra relevante observação é que as perdas ou ganhos do estoque foram colocadas aleatoriamente pela Contribuinte, gerando-lhe valores em estoque não condizentes com a realidade, acima de 0,6% e sem a correspondente justificativa, bem como aponta notas fiscais que não foram consideradas pelo autuante, concluindo que toda a exigência se resume a erros no LMC.

Verifico não se pode desprezar o movimento diário e a apuração das vendas diárias dos combustíveis que o contribuinte sistematicamente lança nos LMC. O LMC é um livro fiscal de uso obrigatório legal e a exigência do mencionado livro está prevista no art. 324 do RICMS-BA está de acordo com o Ajuste SINIEF 1/92. Os dados neles constantes não podem ser desprezados, a não ser que fique comprovado com documentação fiscal tais incorreções, o que efetivamente não ocorreu. As modificações do estoque precisam se acompanhadas dos elementos documentais probatórios, além do mais as notas fiscais que o autuado alega não terem sido consideradas

consta da planilha do autuante, à fl. 05 dos autos, bem como os percentuais de perdas excessivos, que alude a defesa, não foram consideradas, favorecendo ao autuado.

Cabe, ainda, destacar que o autuante levou em consideração várias notas fiscais de compras utilizadas como entradas pela autuada, onde figurava a inscrição estadual da sua filial em Belo Campo, tendo o cuidado de admiti-las, já que no sistema da nota fiscal eletrônica da SEFAZ, onde também se baseou, as consultas só são feitas através do CNPJ o que, obrigatoriamente, migrou aquelas notas para o contribuinte autuado, ou seja, apesar de constar a inscrição da filial, todos os demais dados das notas são do autuado, cabendo acerto em considerá-las no levantamento de estoque do sujeito passivo, ora sob análise.

As decisões trazidas pelo autuado, relativas a esse CONSEF, são de modificação do lançamento em razão das provas documentais que indicaram os ajustes necessários no levantamento, fato que não se verificou no presente PAF.

Assim, não pode ser descartado o lançamento de ofício, já que o contribuinte incorreu na prática de lançar nos seus estoques combustíveis sem a competente nota fiscal de origem, como a seguir fica patenteada: Gasolina comum: entrada sem nota fiscal de 22.500 litros, comprovados nas cópias dos LMC's e anexadas ao processo nas páginas 133 a 155. Álcool carburante: entrada sem nota fiscal equivalente de 3.000 litros, lançada no LMC em 30/07/09; entrada sem nota fiscal equivalente de 3.000 litros, lançada no LMC em 06/09/2009; deixou de lançar no LMC em 13/08/2009 a nota fiscal 7.386 de com 3.000 litros; e, por fim, lançou no LMC em 02/03/2009, 500 litros a menos da nota fiscal 7566, perfazendo tudo 9.500 litros (vide documentos de fls., 156 a 164). Óleo diesel: entrada sem nota fiscal equivalente referente a 50.000 litros, explicitados nas cópias dos LMC's anexados ao presente PAF das fls. 166 a 364.

A arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório não subsiste. Convém ressaltar que o art. 150, IV, da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Considero pertinente o exame, relativo a essa matéria, da Professora Mizabel Derzi, alinhado em suas notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", 7º edição, à fl. 519. Argumenta a professora, didaticamente, que o referido dispositivo constitucional não impede a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o contribuinte omisso que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade. A multa aplicada é por descumprimento de obrigação principal, não cabendo, como pleiteia o autuado, a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088502.0012/10-1**, lavrado contra **AUTO POSTO AGUIAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$43.088,31**, acrescido das multas de 60% sobre R\$10.153,03, e 70% sobre R\$32.935,28, previstas no art. 42 incisos II, alínea "d" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR